Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 578/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2012/2019
PROTOCOLO	: 1961749
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADA	: ALICE APARECIDA ROSA GOMES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS EM BANCOS NÃO OFICIAIS – FALTA DE DETALHAMENTO DE MONTANTE PRESENTE EM CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – DIVERGÊNCIAS ENTRE DEMONSTRATIVOS PUBLICADOS E OS ENVIADOS AO TRIBUNAL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da movimentação de contas em bancos não oficiais, da falta de detalhamento de montante presente em conciliação bancária, das divergências entre demonstrativos publicados e os enviados ao Tribunal e da ausência de Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Sidrolândia**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade da **Sra. Alice Aparecida Rosa Gomes**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de movimentação de contas em bancos não oficiais, falta de detalhamento de montante presente em conciliação bancária, divergências entre demonstrativos publicados e os enviados ao Tribunal e ausência de Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, dando quitação ao responsável,

conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, que as Notas Explicativas sejam elaboradas e publicadas conjuntamente às DCASP, nos termos do MCASP e NBCASP (CPC), que utilizem apenas instituições financeiras oficiais e que confiram as publicações com os documentos enviados ao TCE para não haver divergências e que o Parecer do Controle Interno seja elaborado de forma inequívoca ao acompanhamento das contas, instruindo-o com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da lei; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Sidrolândia, exercício financeiro de 2018, gestão de Alice Aparecida Rosa Gomes, Secretária de Educação à época.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada sra. Alice Aparecida Rosa Gomes, foi intimada a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 56.

Foi encaminhada resposta através da peça 73.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 78, concluiu que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, mas ressalvando o que segue:

a. Divergência entre as Transferências Recebidas e Concedidas no Demonstrativo publicado no Diário Oficial e o enviado ao TCE/MS;

b. Necessidade de detalhamento de montante presente nas Conciliações bancárias em Notas Explicativas;

c. Depósitos em instituições financeiras não oficiais;

d. Ausência de Notas Explicativas.

O Ministério Público de Contas, peça 80, opinou pela irregularidade das contas, pelos mesmos motivos elencados acima e ainda citaram que o Parecer do Controle Interno foi elaborado de forma meramente conceitual, não atendendo a legislação própria.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão-Força Tarefa e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018 e encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64 quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, mas com algumas divergências, como segue:

1. Divergência entre as Transferências Recebidas e Concedidas no Demonstrativo publicado no Diário Oficial e o enviado ao TCE/MS, Lei Federal nº 4.320/64;

2. Necessidade de detalhamento de montante presente nas Conciliações bancárias em Notas Explicativas, Lei 4.320/64, art. 83 a 106;

3. Depósitos em instituições financeiras não oficiais, CF/88, art. 164;

4. Ausência de Notas Explicativas, MCASP – 8ª Edição.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor a apresentação dos documentos, ficando a recomendação para que nos próximos anos o responsável dispense especial atenção no cumprimento do Manual de Peças Obrigatórias, ao MCASP e às NBCASP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Sidrolândia, exercício de 2018, sob a responsabilidade de Alice Aparecida Rosa Gomes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de movimentação de contas em bancos não oficiais, falta de detalhamento de montante presente em conciliação bancária, divergências entre demonstrativos publicados e os enviados ao Tribunal e ausência de Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem

prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, que as Notas Explicativas sejam elaboradas e publicadas conjuntamente às DCASP, nos termos do MCASP e NBCASP (CPC), que utilizem apenas instituições financeiras oficiais e que confiram as publicações com os documentos enviados ao TCE para não haver divergências e que o Parecer do Controle Interno seja elaborado de forma inequívoca ao acompanhamento das contas, instruindo-o com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da lei;

III-Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / MRMAM